

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10825.001248/94-92  
Recurso nº : 116.558  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994  
Recorrente : D.I.S. CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.419

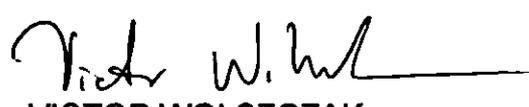
IRPJ – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO COMPRAS – A omissão de compras não constitui hipótese de presunção legal de omissão de receitas, por falta de previsão em lei. A previsão no RIR/94, no art. 228, não é norma legal que pode, por si só, instituir a presunção que inverte o ônus da prova. A omissão de compras deve ser utilizada como indício para aprofundamento da ação fiscal, que deve coletar outros indícios de ocorrência do prejuízo ao Erário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.I.S. CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is located on the right side of the page, below the main text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

RECURSO Nº. : 116.558  
RECORRENTE : D.I.S. CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração relativo ao IRPJ do exercício de 1994, lavrado contra a empresa D.I.S. CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS LTDA. por *"omissão de receitas caracterizada pela falta de registro da aquisição de veículos de sua revenda, apurada conforme levantamento físico efetuada na empresa (...)"*

Os veículos mencionados são dois automóveis da marca FIAT. A fiscalização trouxe aos autos o original da nota fiscal de nº 070, em branco, onde a fiscalização após a inscrição "corte para fins fiscais", denotando a invalidade de notas emitidas posteriormente para comprovar a entrada dos veículos em questão. Tal nota foi datada de 03 de novembro de 1994.

Foram lavrados ainda autos de infração referentes ao IRRF, CSSL, COFINS e PIS/Faturamento.

Intimada, a empresa apresentou impugnação tempestiva, onde alegou que os dois carros usados encontrados pela fiscalização ingressaram na empresa sem o conhecimento de seu sócio-gerente, motivo pelo qual não foram tomadas as providências de registro. Pede seja cancelada a autuação ou mais brandamente apenada, em virtude da falta do dolo.

A contribuinte apontou ainda que o valor atribuído aos veículos pela fiscalização não correspondem à realidade do mercado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

época. Era, argumenta, início do plano real, e o mercado passava por forte retração.

A decisão de primeira instância de julgamento veio aos autos às fls. 53 e seguintes, encontrando-se assim ementada:

**"COMPRAS NÃO REGISTRADAS.**

*A falta de registro contábil e fiscal de aquisição de bens para revenda autoriza a presunção de omissão de receita, em montante correspondente ao custo desses bens, ressalvada prova em contrário.*

**OMISSÃO DE RECEITA. REFLEXOS.**

*O valor da receita apurada tem reflexo na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS - e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*A multa de ofício a que se refere o artigo 44 da lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador."*

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve os valores arbitrados para os veículos encontrados na empresa, fundamentando-se em que *"a fiscalização costuma se utilizar de tabelas de preços publicadas em jornais ou revistas especializadas; não há porque se supor que no presente caso tenha sido diferente".*

Às fls. 63 e seguintes o recurso voluntário da empresa, que é tempestivo.

Na peça recursal, a contribuinte alega que:

- 1) mera constatação de omissão de compras não é suficiente para caracterizar omissão de receitas, conforme preconizado pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

- 2) as compras foram registradas em 04/11/94;
- 3) no caso de empresas optantes pelo lucro presumido, deve-se aplicar o percentual de presunção autorizado por lei, e não o de 25% - que somente se aplicaria àqueles que optassem pelo lucro real;
- 4) os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 não se aplicam ao lucro presumido;
- 5) a autuação é lastreada em valores não comprovados para os veículos encontrados;
- 6) as notas de compra de fls. 82/85 se prestam a comprovar o real valor de entrada das mercadorias;

Quanto aos outros tributos lançados, a recorrente afirma que:

- 1) não foi indicado o enquadramento legal da exigência relativa ao IRRF, sendo a autuação nula;
- 2) o PIS/Faturamento não poderia ter sido exigido com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88, por ter sido suspensa a execução de tais normas legais pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal;
- 3) os demais autos devem ser cancelados em função das falhas apontadas no lançamento de IRPJ, considerado principal.

Não há contra-razões de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

**VOTO**

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Assiste razão à contribuinte.

A fiscalização encontrou na empresa dois veículos que a contribuinte confessou haver adquirido e não registrado na contabilidade ou no livro de entradas. Não foram encontradas notas fiscais ou comprovantes de sua aquisição.

Encontra-se caracterizada a omissão de compras.

O procedimento fiscalizatório, no entanto, foi incompleto e mal executado.

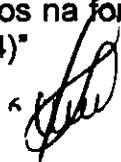
Primeiramente, não capitulou corretamente a infração cometida.

Reportou-se ao art. 523 do RIR/94, que dispõe, verbis:

"A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, expressa em cruzeiros reais (Lei 8.541/92, art. 14)

(...)

§ 3º - Verificada omissão de receitas, os valores serão tributados na forma dos arts. 739 e 892 (Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 44)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

O texto da norma legal é claro. Se aplica quando "verificada omissão de receita". É norma para a fiscalização, não podendo, portanto, ser infringida pela contribuinte.

Assim, considero que falta ao lançamento o devido enquadramento legal, que é requisito obrigatório para a validade do auto de infração.

Ademais, o lançamento padece de outros vícios. Não há qualquer aprofundamento da ação fiscal. Não foram trazidas provas de que os veículos objeto do litígio foram efetivamente adquiridos pela empresa, embora a própria empresa o tenha admitido, já em impugnação. A autuação relativa ao IRRF veio completamente destituída de capitulação legal, e naquela relativa ao PIS/Faturamento foram adotados os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88, que foram julgados inconstitucionais pelo STF reiteradas vezes e estavam prestes, à época, de terem sua execução suspensa.

Entendo, todavia, que, em que pesem todos os elementos acima expostos, devo dar provimento ao recurso por pura falta de previsão legal para a atividade fiscal.

Ao Fisco só compete o que a lei determina. E a lei somente determina que se presuma omissão de receitas, com a garantia da inversão do ônus da prova, quando presentes algumas circunstâncias fáticas peculiares. É o caso do passivo fictício e do saldo credor de caixa. Outras presunções podem ser usadas como fundamento para exigência tributária. As presunções derivadas de indícios fortes, de elementos de convicção robustos, são lastro válido para o lançamento tributário. No caso da *praesumptio hominis*, ou seja, da presunção não prevista na Lei, o contribuinte pode afastá-la, combatendo os indícios em que se baseia a fiscalização para presumir a omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

A presunção de que a omissão de compras caracteriza omissão de receitas, no entanto, é meramente humana. Não se encontra na Lei. Se a acusação não vem acompanhada de outros elementos que autorizem a fiscalização a supor que a omissão de custos mascara uma prévia omissão de receitas, não há como manter o lançamento.

E, antes que se diga que a norma autorizativa de presunção é a contida no artigo 228 do RIR/94, faz-se mister apontar que, conforme a redação do próprio artigo citado, não há qualquer base legal que sustente o seu parágrafo único.

Trata-se de inserção graciosa de normas no regulamento baixado com o Decreto nº 1041/94, sem respaldo legal. O regulamento do Imposto de Renda, como se sabe, não pode inovar sobre a legislação, mas meramente compilá-la. Sobre o regulamento, diz Deocleciano Torrieri Guimarães: "Não é lei; é ato inferior a ela e não pode contrariá-la, nem restringir ou ampliar as suas disposições" (Dicionário Técnico Jurídico, p. 475, Ed. Rideel).

A própria contribuinte trouxe - embora não tenha laborado nessa linha - em sua peça recursal, ementa de julgado desta Câmara, nas palavras do eminente Conselheiro Hissao Arita, que bem se aplica ao caso:

*"IRPJ – Legalidade de Ato Administrativo – falece sustentação jurídica à exigência tributária arimada em ato para o qual inexiste previsão em lei. O regulamento, baixado por Decreto do Poder Executivo, não tem o condão de criar obrigações novas, notadamente de caráter meramente formal ..."* (Acórdão nº 105-7.919)

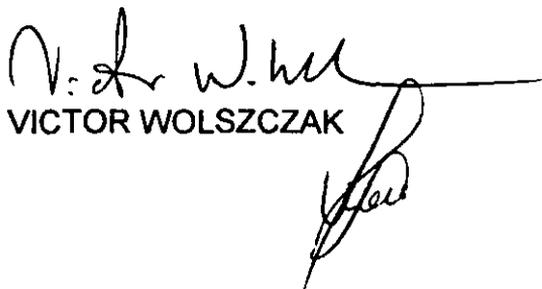


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10825.001248/94-92  
ACÓRDÃO Nº. :105-12.419

Tendo em vista todo o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, por falta de base legal para a presunção de omissão de receitas utilizada.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
VICTOR WOLSZCZAK